



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.900/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): João Batista de Barros

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí

Gestor Responsável: Jose Antonio Batista da Cunha

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.719/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.900/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. João Batista de Barros, Vigilante nível V, Matrícula nº 0330, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Picuí, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.900/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. do Município de Picuí, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. João Batista de Barros, Vigilante nível V, Matrícula nº 0330, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Picuí,, que contava, à época, com 6.596 dias de serviços e 69 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator